



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

Recurso no(a) REPRESENTAÇÃO nº 1166-02.2014.6.17.0000 - Classe 42ª

Recorrente(s): JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

Advogado(s): LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS

Recorrido(s): RÁDIO BELO JARDIM FM(104 FM)

Advogado(s): MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL

Recorrido(s): VALDEMIR CINTRA

Advogado(s): MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMAÇÃO NORMAL. RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Insinuações de que o recorrente é responsável por blitz não constitui fato calunioso, difamatório ou injurioso a ensejar violação ao art. 58 da Lei n. 9.504/97;
2. Segundo REP 367516 da Relatoria do Ministro Henrique Neves "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias". Impossibilidade de comprovação de forma incontestável da alegada inverdade da mensagem ora impugnada.
3. O ônus de provar a veiculação de fato sabidamente inverídico é de quem alegou, consoante REC-REP 227840 da lavra do Min. Joelson Dias.
4. Para caracterização do crime de calúnia previsto no art. 138 do Código Penal, há que existir atribuição de prática de conduta criminosa. Não verificado, no programa impugnado, conteúdo que atribua ao recorrente a conduta prevista art. 328 do referido diploma.
5. Inocorrência de imputação ao recorrente de procedimento que viole o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.
6. Inexistência de ofensa ao art. 58 da Lei 9.504/97.
7. Recurso improvido.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife - PE, 26 de agosto de 2014.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES - RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães



REPRESENTAÇÃO 1166-02.2014.6.17.000

RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES
RECORRENTE: JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
ADVOGADO(S): Luiz Alberto Galindo Martins
RECORRIDO(S): RÁDIO BELO JARDIM FM (104 FM) e
VALDEMIR CINTRA
ADVOGADO(S): Maria do Rozario Mendes Maciel

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado interposto por José Mendonça Bezerra Filho em face da Rádio Belo Jardim FM (104 FM) e Valdemir Cintra, contra decisão monocrática que julgou improcedente Representação, não concedendo direito de resposta, por não vislumbrar ofensa ao art. 58 da Lei n. 9.504/97, na veiculação do programa de rádio dos recorridos, apresentado no dia 23/07/2014, às 12 horas e 20 minutos, denominado "A Voz do Povo".

Alega que se pretendeu imputar ao recorrente usurpação de função pública, vez que não lhe compete a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito.

Por sua vez, aduz ser crime previsto no art. 328 do Código Penal a usurpação de função pública, constituindo calúnia a manifestação realizada pelos demandados.

Esclarece que fazer cumprir as normas de trânsito cabe aos órgãos ou entidades executivas dos Estados e do Distrito Federal, dentro de cada circunscrição, conforme art. 22, I, do Código Brasileiro de Trânsito.

Acrescenta que os recorridos tentaram induzir a população de Belo Jardim a crer que o ora recorrente agiu com desvio de



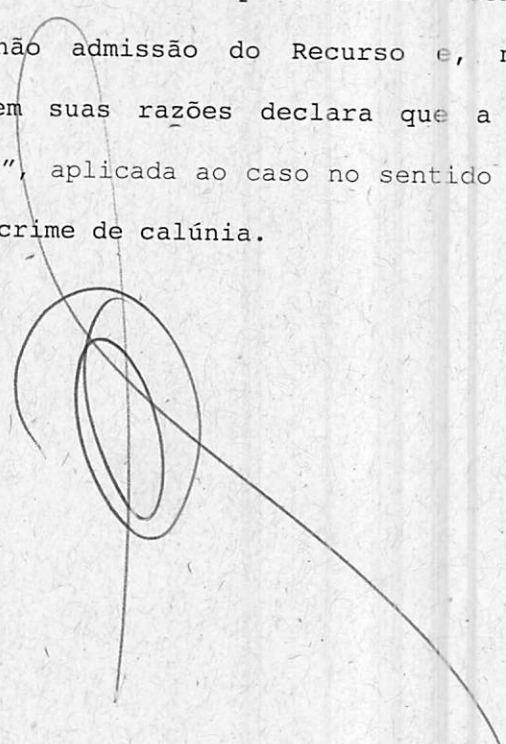
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral. José Ivo de Paula Guimarães

finalidade, constituindo tal prática em ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da lei n. 8.429/92.

Sendo assim, as afirmações difundidas constituem calúnia e difamação contra o recorrente, devendo-se, portanto, garantir o direito de resposta estabelecido no art. 58 da Lei n. 9.504/97.

Notificados, os recorridos apresentaram Contrarrazões suscitando preliminar de não admissão do Recurso e, no mérito, afirmam que o recorrente em suas razões declara que a parte ora recorrida "pretendeu imputar", aplicada ao caso no sentido de desejo, não consumandô, portanto, o crime de calúnia.

É o Relatório.





Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães



V O T O

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador Eleitoral:

Inicialmente, verifico que o Recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, como estabelecido no art. 35, da Resolução/TSE 23.398/2013.

Acerca da preliminar de não admissão do Recurso, arguida pelos recorridos, verifico que não merece ser acolhida vez que o fato da decisão proferida estar em consonância com a atual jurisprudência do TRE-PE e do Colendo TSE, acerca do fato inverídico, não obstaculiza a interposição do Recurso pela parte sucumbente. Sendo assim, rejeito a preliminar.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

MÉRITO

Assim, julguei a decisão monocrática, de fls. 100 a 107, ora atacada:

.....

"A questão central do presente Recurso é saber se a declaração do radialista Valdemir Cintra, durante o programa "A voz do Povo", veiculado na Rádio 104 Fm, em 23/7/2014, às 12h20, traz em seu conteúdo, ainda de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, violando o art. 58 da Lei n. 9.504/97.

Transcrevo o texto com a alegada irregularidade, acostado às fls. 05, *ipsis litteris*:

São 12 horas mais 20 minutos, 12 e 20, programa a Voz do Povo.
Tem aqui no facebook uma pessoa que não quer se identificar, dizendo: Valdemir, é, vai ter blitz de novo, bliz pesada aqui da cidade, fala aí com o Prefeito pra ver o que é que ele faz.
Olhe meu amigo, é o seguinte: eu já disse aqui a semana passada, tá certo? Que até 31 de dezembro, quem tá no comando aqui desse negócio com referência ao Estado, a,a, a, a tirar, a botar e a fazer é o Deputado Mendonça Filho, tá certo?
Então, o Prefeito não tem nada a ver com isso. A campanha do Prefeito foi modificar o trânsito, né? Modificar o trânsito e fazer a campanha educativa.
Então, o Prefeito nem se mete mais nessas coisas porque Mendoncinha já anda dizendo aí que quem manda é ele, que vai tirar isso, que vai tirar fulano, que vai tirar cicrano, então é, esse é o recado.
Então, Mendonça Filho, fazer aqui um apelo a ele, que fale com a Deputada, pra que pegue essas blitz e bote pra outro canto, não fique aqui, fazendo o moído aqui em Belo Jardim não, pelo amor de Deus.

Com efeito, o radialista Valdemir Cintra do programa "A Voz do Povo" faz conjecturas sobre quem seria responsável pelas



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

supostas blitz do Detran e da polícia militar que aconteceriam no município de Belo Jardim, face à insatisfação de ouvinte, demonstrada no facebook, e levada ao ar no programa da Rádio representada.

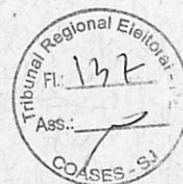
Ora, o citado programa insinua que as blitz são de responsabilidade de representante e não do atual Prefeito de Belo Jardim, e faz apelo a Mendonça para que pare com as blitz na cidade.

A meu ver, as insinuações de que Mendonça Filho é responsável pela realização de blitz na cidade de Belo Jardim não constitui fato calunioso, difamatório ou injurioso, a ensejar o direito de resposta pleiteado, nos termos exigidos pelo art. 58 da Lei das Eleições. Pelo contrário, se fosse verdade, demonstraria a preocupação do citado Deputado Federal em evitar acidentes e violação às leis de trânsito na região.

Ora, sabe-se que a linguagem de rádio é cômica e muitas vezes ácidas, não sendo diferente quando dirigidas a críticas acerca de ações político-governamentais, ainda que estas visem ao bem da população e à observância do fiel cumprimento da lei.

Nada obstante, o representante também alega ter sido ofendido em sua reputação e dignidade por serem inverídicas as informações prestadas pelo radialista da Rádio representada.

De fato, na esteira do entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral, para se caracterizar um fato como inverídico há



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

que ser flagrante a inverdade, não apresentando controvérsias. Vejamos o acórdão em sua íntegra:

.....

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.
2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.
3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

.....

In casu, não é possível comprovar de forma incontestável a alegada inverdade da mensagem impugnada. Mesmo porque, não ficou claro quem solicitou tal demanda ao DETRAN ou à Polícia militar, dando ensejo a operação realizada no município de Belo Jardim.

Demais disso, o procedimento do Direito de Resposta é célere, não sendo possível dilação probatória para investigar de quem partiu a iniciativa, que poderia esclarecer se o radialista falou ou não a verdade.

Assim, caberia ao representante provar que a afirmação do radialista é inverídica, consoante jurisprudência do TSE, in verbis:

.....

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. REAJUSTE DE TARIFAS DE ENERGIA. COMPETÊNCIA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. ÊNFASE. CRÍTICA



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

POLÍTICA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa a reajuste de tarifas de energia, seja sabidamente inverídica.
2. A afirmação feita durante propaganda eleitoral gratuita, ainda que com maior ênfase no tocante ao período de comparação entre governos, atribuindo a candidato responsabilidade pelo reajuste de tarifa de energia, consubstancia mera crítica política, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Representação nº 287840, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2010)

.....
Sendo assim, não é possível vislumbrar violação ao art. 58 da Lei n. 9.504/97, a merecer a concessão de direito de resposta, pois não há no texto impugnado conteúdo calunioso, difamatório, injurioso, ou ainda sabidamente inverídico, que possa atingir de forma ofensiva, como alegado, a reputação e dignidade do representante. Desse modo, não se deve obstaculizar a liberdade de expressão, sendo a crítica um direito essencial ao exercício pleno da democrática.

Isto Posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação."

.....
Nas suas razões, o recorrente alega que lhe foi imputada conduta criminosa, consubstanciada na prática de crime de usurpação de função pública tipificada no art. 328 do Código Penal, na medida em que lhe foi imputada competência para fazer cumprir as normas de trânsito, quando não lhe competem.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral, José Ivo de Paula Guimarães

Nada obstante, usurpar função pública é desempenhar de forma indevida determinada atividade pública para a qual não foi nomeado por direito para o cargo ou função, fingindo ser agente público, sendo assim não me parece que o radialista, durante o programa impugnado, tenha afirmado ter o recorrente assumido, de modo impróprio, quaisquer funções públicas que não a sua. Sendo assim, não cabe a imputação do crime de calúnia previsto no art. 138 do Código Penal.

Acerca da afirmação de que os recorridos levaram a população de Belo Jardim a crer que Mendonça Filho agiu com desvio de finalidade, que constitui ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso I, da lei n. 8.429/92, transcrevo o texto dos dispositivos citados:

.....

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

.....

Desse modo, o desvio de finalidade a que se refere o inciso I, da citada Lei, diz respeito a atos que atentem contra os princípios da Administração Pública e visem fim proibido em lei ou regulamento ou diverso do previsto, no presente caso, a iniciativa de ações para evitar acidentes e violação às leis de trânsito na região, através de blitz da polícia militar e DETRAN, estão em consonância com os princípios que regem a Administração Pública: Não me parecendo



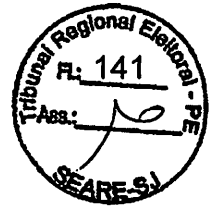
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral, José Ivo de Paula Guimarães

que o programa "A Voz do Povo" tenha imputado tal conduta ilícita ao
recorrente.

*Isto Posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente
recurso, para manter a decisão monocrática em todos os seus
termos. É como voto.*

Recife, 26/08/2014.

José Ivo de Paula Guimarães
Desembargador Eleitoral - Relator



SESSÃO DE 26/08/2014

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

O primeiro processo da Pauta o nº 1, é o Recurso na Representação nº 1166-02, eu pediria ao Des. José Ivo para assumir o posto. Uma vez liberado o voto, Vossa Excelência tem a palavra para relatar e há protestos de Sustentação, Des. José Ivo.

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade:

Presidente, este estou impedido.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Impedido o Desembargador... é o um da Pauta.

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade:

Desculpe.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Não, não está impedido não.

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade:

Desculpe, eu participo.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

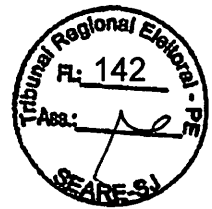
Des. José Ivo?

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Sr. Presidente. Trata-se de Recurso inominado interposto por José Mendonça Bezerra Filho em face da Rádio Belo Jardim FM (104 FM) e Valdemir Cintra, contra decisão monocrática que julgou improcedente a Representação, não concedendo direito de resposta, por não vislumbrar ofensa ao art. 58 da Lei n. 9.504/97, na veiculação do programa de rádio dos recorridos, apresentado no dia 23/07/2014, às 12 horas e 20 minutos, denominado "A Voz do Povo".

Alega que se pretendeu imputar ao recorrente usurpação de função pública, vez que não lhe compete a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito.

Por sua vez, aduz ser crime previsto no art. 328 do Código Penal a



usurpação de função pública, constituindo calúnia a manifestação realizada pelos demandados.

Esclarece que fazer cumprir as normas de trânsito cabe aos órgãos ou entidades executivas dos Estados e do Distrito Federal, dentro de cada circunscrição, conforme art. 22, I, do Código Brasileiro de Trânsito.

Acrescenta que os recorridos tentaram induzir a população de Belo Jardim a crer que o ora Recorrente agiu com desvio de finalidade, constituindo tal prática em ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da lei nº 8.429/92.

Sendo assim, as afirmações difundidas constituem calúnia e difamação contra o Recorrente, devendo-se, portanto, garantir o direito de resposta estabelecido no art. 58 da Lei n. 9.504/97.

Notificados, os recorridos apresentaram Contrarrazões, suscitando preliminar de não admissão do Recurso e, no mérito, afirmam que o Recorrente em suas razões declara que a parte ora recorrida "pretendeu imputar", aplicada ao caso no sentido de desejo, não consumado, portanto, o crime de calúnia.

Este é o Relatório, Sr. Presidente.

SUSTENTAÇÃO ORAL

**Dr. Raphael Parente Oliveira – OAB/PE nº 26.433
Representante do Recorrente**

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Vossa Excelência tem a palavra, Des. Ivo.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

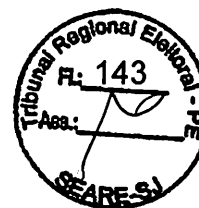
Bem, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador, inicialmente eu verifico, conforme já foi disponibilizado para Vossas Excelências o voto, quanto a questão da tempestividade. Porque o recurso é tempestivo e que fora interposto no prazo das 24 horas, como estabelecido na Resolução 23.398/2013.

Quanto a questão da preliminar de não admissão do recurso, arguida pelos Recorridos, eu verifico que não merece ser acolhida, vez que o fato da decisão proferida estar em consonância com a atual jurisprudência do TRE-PE e do colendo TSE, acerca do fato inverídico, não obstaculiza a interposição do Recurso pela parte sucumbente. Em razão disso, portanto, eu rejeito esta preliminar.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

O relator rejeita a preliminar de...Des. José Ivo?

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):



Seria do não recebimento do Recurso por... até se confunde com o próprio mérito, Excelência.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

É verdade.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Mas, eu destaquei porque houve esse destaque por parte dos Recorridos da não admissão do Recurso por a questão do fato estar ...não está dentro do contexto da jurisprudência dos Tribunais Regionais e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Eu não conheço desta preliminar, rejeito. Eu não conheço desta preliminar.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Eu rejeito, porque eu nem entendi a preliminar.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Eu também não entendi.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

É porque se confunde com o próprio mérito em questão.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Por unanimidade, rejeitou-se a preliminar nos termos do voto do relator.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Quanto ao mérito, senhores, a decisão que está sendo combatida que foi lançada às fls. 100 à 107 ela assim menciona:

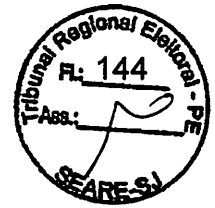
....
"A questão central do presente Recurso é saber se a declaração do radialista Valdemir Cintra, durante o programa "A voz do Povo", veiculado na Rádio 104 Fm, em 23/7/2014, às 12h20, traz em seu conteúdo, ainda de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, violando o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Transcrevo o texto com a alegada irregularidade, acostado às fls. 05, *ipsis litteris*:

Onde diz, o texto: 'São 12 horas mais 20 minutos, 12 e 20, programa a Voz do Povo.

Tem aqui no facebook uma pessoa que não quer se identificar, dizendo: Valdemir, é, vai ter blitz de novo, blitz pesada aqui da cidade, fala aí com o Prefeito pra ver o que é que ele faz.

Olhe meu amigo, é o seguinte: eu já disse aqui a semana passada, tá certo? Que até 31 de dezembro, quem tá no comando aqui desse negócio com referência ao Estado, a, a, a, a tirar, a botar e a fazer é o Deputado Mendonça Filho, tá certo?



Então, o Prefeito não tem nada a ver com isso. A campanha do Prefeito foi modificar o trânsito, né? Modificar o trânsito e fazer a campanha educativa.

Então, o Prefeito nem se mete mais nessas coisas porque Mendoncinha já anda dizendo aí que quem manda é ele, que vai tirar isso, que vai tirar fulano, que vai tirar cicrano, então é, esse é o recado.

Então, Mendonça Filho, fazer aqui um apelo a ele, que fale com a Deputada, pra que pegue essas blitz e bote pra outro canto, não fique aqui, fazendo o moído aqui em Belo Jardim não, pelo amor de Deus.'

Com efeito, aí continuando na decisão que está sendo combatida: Com efeito, o radialista Valdemir Cintra do programa "A Voz do Povo" faz conjecturas sobre quem seria responsável pelas supostas blitz do Detran e da polícia militar que aconteceriam no município de Belo Jardim, face à insatisfação de ouvinte, demonstrada no *facebook*, e levada ao ar no programa da Rádio representada.

Ora, o citado programa insinua que as blitz são de responsabilidade de representante e não do atual Prefeito de Belo Jardim, e faz apelo a Mendonça para que pare com as blitz na cidade.

Ao meu ver, as insinuações de que Mendonça Filho é responsável pela realização de blitz na cidade de Belo Jardim não constitui fato calunioso, difamatório ou injurioso, a ensejar o direito de resposta pleiteado, nos termos exigidos pelo art. 58 da Lei das Eleições. Pelo contrário, se fosse verdade, demonstraria a preocupação do citado Deputado Federal em evitar acidentes e violação às leis de trânsito na região.

Ora, sabe-se que a linguagem de rádio é cômica e muitas vezes ácidas, não sendo diferente quando dirigidas a críticas acerca de ações político-governamentais, ainda que estas visem ao bem da população e à observância do fiel cumprimento da lei.

Nada obstante, o representante também alega ter sido ofendido em sua reputação e dignidade por serem inverídicas as informações prestadas pelo radialista da Rádio representada.

De fato, na esteira do entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se caracterizar um fato como inverídico há que ser flagrante a inverdade, não apresentando controvérsias. Vejamos o acórdão em sua íntegra:

....

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

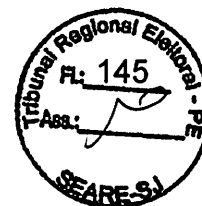
2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

....

[Continuando na decisão monocrática por mim proferida]



In casu, não é possível comprovar de forma incontestável a alegada inverdade da mensagem impugnada. Mesmo porque, não ficou claro quem solicitou tal demanda ao DETRAN ou à Polícia Militar, dando ensejo a operação realizada no município de Belo Jardim.

Demais disso, o procedimento do Direito de Resposta é célere, não sendo possível dilação probatória para investigar de quem partiu a iniciativa, que poderia esclarecer se o radialista falou ou não a verdade.

Assim, caberia ao representante provar que a afirmação do radialista é inverídica, consoante jurisprudência do TSE, in verbis:

....
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. REAJUSTE DE TARIFAS DE ENERGIA. COMPETÊNCIA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. ÊNFASE. CRÍTICA POLÍTICA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES.

(Recurso em Representação nº 287840, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2010)

....

Assim, não é possível vislumbrar violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, a merecer a concessão de direito de resposta, pois não há no texto impugnado conteúdo calunioso, difamatório, injurioso, ou ainda sabidamente inverídico, que possa atingir de forma ofensiva, como alegado, a reputação e dignidade do representante. Desse modo, não se deve obstaculizar a liberdade de expressão, sendo a crítica um direito essencial ao exercício pleno da democracia. Isto Posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação.”

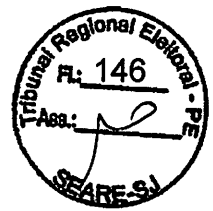
Nas suas razões, Srs. Desembargadores, o Recorrente alega que lhe foi imputada conduta criminosa, consubstanciada na prática de crime de usurpação de função pública tipificada no art. 328 do Código Penal, na medida em que lhe foi imputada competência para fazer cumprir as normas de trânsito, quando não lhe competem.

Nada obstante, usurpar função pública é desempenhar de forma indevida determinada atividade pública para a qual não foi nomeado por direito para o cargo ou função, fingindo ser agente público, sendo assim não me parece que o radialista, durante o programa impugnado, tenha afirmado ter o Recorrente assumido, de modo impróprio, quaisquer funções públicas que não a sua. Sendo assim, não cabe a imputação do crime de calúnia previsto no art. 138 do Código Penal.

Acerca da afirmação de que os Recorridos levaram a população de Belo Jardim a crer que Mendonça Filho agiu com desvio de finalidade, que constitui ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso I, da lei n. 8.429/92, transcrevo o texto dos dispositivos citados:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Desse modo, o desvio de finalidade a que se refere o inciso I, da citada Lei, diz respeito a atos que atentem contra os princípios da Administração Pública e visem fim proibido em lei ou regulamento ou diverso do previsto, no



presente caso, a iniciativa de ações para evitar acidentes e violação às leis de trânsito na região, através de blitz da Polícia Militar e DETRAN, estão em consonância com os princípios que regem a Administração Pública. Não me parecendo que o programa "A Voz do Povo" tenha imputado tal conduta ilícita ao recorrente.

Isto Posto, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador, dentro daquilo que por mim fora lançado na decisão monocrática, não vejo, portanto, qualquer mácula que possa então ser combatida através do Recurso Inominado, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, para manter, portanto aquela decisão em todos os seus termos.

É como eu voto, Sr. Presidente.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

O relator nega provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Voto que coloco em discussão. Alguma...pode discutir.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:

Não, não é discussão, não.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Alguma discussão?

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:

A divergência não será uma discussão.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Então, unanimemente negou-se provimento nos termos do voto...

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:

Não é discussão, mas o senhor vai colher os votos.

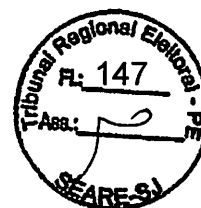
O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Há alguma divergência?

Agora. Há, sim. Então, vou chamar. Des. Paulo Roberto?

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Excelência, eu acompanho o relator, eu penso que a intenção aqui não foi de atribuir como viu o Ministério Público, uma usurpação de função pública, até porque, até onde eu sei, não é a prefeitura quem comanda o DETRAN. O DETRAN é um órgão estadual, de natureza não seria da atribuição do prefeito dirigir o DETRAN mesmo. Também não tenho essa visão de que a sociedade adora quando se faz blitz e por isso se estaria a enaltecer a qualidade do deputado que estivesse



mandando fazer blitz lá, porque eu acho que ninguém gosta de blitz. Eu mesmo quando vejo uma blitz já fico com raiva à distância. Infelizmente, a blitz tem uma certa preferência por mim e todas elas me param. Mas, eu já estou cansado de soprar ... a lei seca aqui em Pernambuco...tanto que eu não bebo mais nem de manhã, só se for no café da manhã, mas eu

Mas, eu não vi aqui...acho que uma crítica...o deputado quem está...todo Estado se sabe que há determinadas figuras que respondem por determinadas Secretarias. Não vejo como ficando no lado da crítica. Eu não enxerguei uma difamação mesmo, ou uma injúria, porque calúnia não se cuida. Não se está atribuindo fato criminoso. Eu não vi usurpação.

De modo que está corretamente valorada a matéria. Eu acompanho o relator.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Como vota o Des. Alfredo Hermes?

O Des. Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto:

Sr. Presidente, eu acompanho o relator.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Como vota o Des. Gustavo Paes?

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade:

Acompanho.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

O Des. Janduhy Finizola?

O Des. Eleitoral Janduhy Finizola da Cunha Filho (Relator):

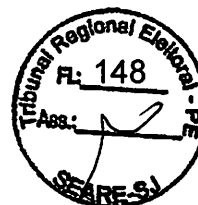
Acompanho.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Des. Frederico Carvalho?

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:

Eu fiquei impressionado com a fala aqui, a Sustentação do causídico, quando ele menciona que numa cidade do interior essa conduta que foi atribuída ao Recorrente ela tem uma conotação negativa de que ele está criando dificuldade para os munícipes, está criando ...está causando transtorno.



Como mencionou o Des. Paulo, a blitz nem...não é uma coisa bem vista pela sociedade, principalmente no momento de mudanças que a gente está vivendo, onde se tem uma cultura, está mudando para uma cultura correta de que não se pode beber, mas ainda principalmente numa cidade do interior isso é uma coisa que tem uma atuação, cria uma dificuldade para o candidato. Não sabe nem se ele fez ou não e estava olhando aqui na frase transcrita que, quando o radialista diz: olhe, meu amigo, é o seguinte, já disse aqui na semana passada, está certo? Quer dizer, ele disse, já vinha insistindo nesse negócio de atribuir ao parlamentar uma conduta que ao meu ver ela é negativa e em sendo negativa é difamatória, porque se está atribuindo uma conduta ao deputado que ela não é simpática para a população e entendo que se foi ele ou não só o direito de defesa vai dizer. Se foi ele vai dizer, porque que foi ele que fez aquilo e qual era o intuito dele e se não ele vai explicar que não foi, que aquilo não foi dito a ele e me reporto ao que se teve dito naquele último episódio anterior aqui onde a gente discutiu direito de defesa. Não vejo nenhum prejuízo para o rádio abrir um minuto para o deputado esclarecer se foi ele ou não.

Então, eu vou pedir vênias à Corte e vou votar no sentido de dar provimento ao recurso.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Por maioria de votos, negou-se provimento nos termos do voto do relator, divergindo o Des. Frederico Carvalho que dá provimento ao recurso.